

## Parecer

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º58/XII

“Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento sobre Privilégios e Imunidades, assinado em Lisboa, em 30 de novembro de 2009”

**Autor:**

**Deputado Paulo Pisco (PS)**



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**Parte IV - Do Parecer**

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

**Parte I - Considerandos**

Nota introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 63/XII, que aprova o “Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento sobre Privilégios e Imunidades, assinado em Lisboa, em 30 de novembro de 2009 ”

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 58/XII está de acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 24 abril de 2013, a referida Proposta de Resolução n.º 63/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão de parecer, tendo a mesma sido distribuída informalmente em julho de 2013.

O Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento sobre Privilégios e Imunidades, assinado em Lisboa, em 30 de novembro de 2009, vem autenticado nas línguas portuguesa e castelhana.

a) Forma e conteúdo

A estrutura do presente relatório segue a decorrente de relatórios similares, procurando sintetizar-se as principais linhas normativas do Acordo.

Quanto à forma encontrada para a sua estruturação, esta incide em primeiro lugar em considerações genéricas, e depois numa análise do objeto do próprio Acordo em presença, percorrendo-se os aspetos mais relevantes em que o mesmo se decompõe.



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

b) Considerações gerais

Tendo presente que Corporação Andina de Fomento (CAF), constituída em 1968, é uma instituição financeira multilateral, sediada em Caracas, que tem como objetivo impulsionar o desenvolvimento sustentável e a integração regional, prestando serviços bancários a clientes, tanto no sector público como no sector privado, dos países membros, mediante a mobilização de recursos financeiros dos mercados internacionais;

Tendo presente que o financiamento da CAF se destina não só aos governos dos países membros, como às instituições públicas, privadas ou mistas que neles exerçam a sua atividade, concedendo empréstimos a curto, médio e longo prazo, e prestando também financiamento, assessoria financeira, garantias e avales, participações acionistas, serviços de tesouraria, cooperação técnica e linhas de crédito;

Considerando que Portugal celebrou, a 30 de Novembro de 2009, em Lisboa, um Acordo sobre Privilégios e Imunidades com a Corporação Andina como parte do processo da nossa integração neste organismo financeiro multilateral;

Considerando também que o Governo de Portugal se tornou acionista da Corporação Andina de Fomento, mediante um acordo específico igualmente celebrado em 30 de Novembro de 2009, de subscrição de ações num montante total de 15 milhões de euros;

Considerando que este Acordo se insere na estratégia de reforço dos laços bilaterais com diversos países da América Latina no plano económico, designadamente através do acesso privilegiado à divulgação de projetos financiados pela CAF, em particular na área das infraestruturas, nos mercados abrangidos pelo organismo multilateral em apreço, que na atualidade são os seguintes: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.



### **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

Tendo presente que com o presente Acordo, Portugal estabelece com a CAF um regime de facilidades ao nível do seu escritório de representação, funcionários e empregados, para efeitos do exercício das suas atividades em território nacional.

#### **c) Do Objeto do Acordo**

Na parte substantiva do Acordo verifica-se que este se encontra sistematizado em apenas 14 artigos.

##### **c.i) Do articulado**

O primeiro dos artigos do presente Acordo é dedicado ao âmbito de atividades, que são previstas como as aptas à realização por parte da Corporação de todas as operações que correspondam aos seus objetivos em território português através das suas diversas instituições, e pessoas jurídicas e físicas.

Relativamente às faculdades, estabelece o n.º1 do artigo 2.º que Portugal reconhece à CAF, como organismo financeiro internacional, capacidade para: i) adquirir e dispor de bens móveis e imóveis situados em território nacional (incluindo a capacidade para constituir ou ser o beneficiário de hipotecas, impostos ou outros encargos sobre os referidos bens); ii) celebrar todo tipo de contratos; iii) iniciar ações judiciais e ser objeto de ações judiciais perante um Tribunal de Jurisdição competente em Portugal. iv) a CAF poderá ser objeto de ações judiciais em Portugal, sempre que se cumpra previamente algum dos seguintes requisitos: a) que tenha estabelecido algum escritório de Representação; b) que tenha designado agente ou procurador com faculdades para aceitar citação ou notificação de uma ação judicial; c) e que tenha emitido ou garantido valores em Portugal. Já o n.º 2 do mesmo preceito dispõe que Portugal, as pessoas que o representem ou que dele derivem os seus direitos, não poderão iniciar qualquer ação judicial contra a CAF. Contudo, estabelece segunda parte deste normativo, que o Governo da República Portuguesa na sua condição de acionista da CAF poderá fazer valer os seus direitos relativos aos procedimentos especiais que se indiquem, seja neste Acordo, nos Regulamentos da CAF ou nos contratos que venham a celebrar-se para dirimir as controvérsias que possam surgir entre Portugal e a CAF. Por sua vez o n.º 3 vem estabelecer que a CAF não estará sujeita aos requerimentos legais aplicáveis a entidades bancárias ou financeiras

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

locais, não estando obrigada a registar-se como empresa estrangeira para o desempenho das suas atividades. Já o n.º 4 refere que os bens e outros ativos da CAF gozarão de imunidade e estarão isentos no que diz respeito a expropriações, investigações, requisições, confisco, comisso, sequestro, embargo, retenção ou qualquer outra apreensão inevitável diante de atos executivos ou administrativos de Portugal. A segunda parte deste número estatui que os bens e demais ativos da CAF gozarão de idêntica imunidade em relação a ações judiciais enquanto não se produza sentença definitiva do órgão jurisdicional competente contra a Corporação. Por seu turno, o n.º 5 determina que os bens e demais ativos da CAF estarão isentos de toda a classe de restrições, regulações e medidas de controlo e moratórias, isenções necessárias para que a CAF cumpra seus objetivos e realize as suas operações. A norma prevista no n.º 6 refere que Portugal garante a inviolabilidade dos arquivos da CAF, e o n.º 7 estabelece que o nosso País concederá às comunicações oficiais da CAF o mesmo tratamento que dispensa às comunicações oficiais dos países membros da CAF. Finalmente, o n.º 8 do citado preceito, vem determinar que os funcionários e empregados da CAF não poderão ser julgados em processos judiciais ou administrativos, quando os atos que derem lugar a estes processos tenham sido praticados por estes indivíduos na sua função oficial, salvo se a CAF renuncie expressamente a tal imunidade.

Em matéria de escritórios de representação, dispõe o artigo 3.º que a CAF poderá, a suas próprias custas, manter um Escritório de Representação na República Portuguesa, para o desenvolvimento das suas operações. De forma prévia à instalação de dito Escritório de Representação, a CAF poderá exercer as suas atividades em Portugal mediante o envio de funcionários ou empregados.

O regime de exonerações, imunidades e privilégios da CAF encontra-se regulado pelo artigo 4.º, no qual se refere que Portugal se compromete relativamente às operações realizadas no nosso território a: i) exonerar a CAF de todo tipo de impostos diretos que pudessem recair sobre os seus lucros, bens e outros ativos, assim como sobre as operações e transações que efetue mediante este Acordo; ii) contribuir a exonerar a CAF, em conformidade com a legislação nacional, de toda a retenção ou dedução de impostos ou gravames, por pagamentos que receba de Portugal e das suas instituições, das pessoas físicas e jurídicas, por conceito de juros, dividendos, comissões e outros; iii) as obrigações ou valores que emita a CAF,



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

incluindo dividendos ou juros sobre os mesmos, qualquer que seja o seu titular, não poderão impor tributos que: a) discriminem contra tais obrigações ou valores pelo simples facto de terem sido emitidos pela CAF; b) tenham como única base jurisdicional o lugar ou a moeda em que as obrigações ou valores tenham sido emitidos, em que se paguem ou sejam pagáveis; ou na localização de qualquer escritório ou sede de negócios que a CAF mantenha. iv) as obrigações ou valores garantidos pela CAF, incluindo dividendos ou juros sobre os mesmos, qualquer que seja o seu titular, não poderão impor tributos que discriminem contra tais obrigações ou valores pelo simples facto de terem sido garantidos pela CAF ou tenham como única base jurisdicional o local de qualquer escritório ou morada de negócios que a CAF mantenha.

Já a matéria relativa a exonerações, imunidades e privilégios do escritório de representação, funcionários e empregados da CAF encontra-se regulada pelo artigo 5.º, que no seu n.º 1 estabelece a isenção da CAF do pagamento de direitos de alfândega e demais tributos que agravem a importação de veículos, bens e equipamento técnico necessários à operação do seu escritório de representação. Da mesma forma, estes bens poderão ser reexportados posteriormente livres de direitos e outras cargas fiscais, em conformidade com a legislação portuguesa em vigor. Por seu lado o n.º 2 estatui que os funcionários e empregados da CAF em Portugal (não cidadãos da República Portuguesa, ou estrangeiros com residência permanente no país) gozarão de isenções, concessões e privilégios não inferiores aos outorgados a instituições internacionais com relação a impostos, direitos tributários, de alfândegas ou outros. Mais se acrescenta que tais funcionários e empregados serão isentos de impostos ou outras cargas tributárias pelos vencimentos ou salários que recebam da CAF; e que poderão importar o seu mobiliário e utensílios de casa e objetos pessoais livres de direitos tributários ou de alfândega, sempre que tal importação se realize dentro dos seis meses seguintes à sua primeira chegada ao país. Os bens poderão ser igualmente reexportados livres de direitos e outras cargas fiscais, no final da estadia do funcionário ou empregado na República Portuguesa. Neste artigo aparece um inciso designado *Protocolo* que no seu corpo refere que para efeitos do disposto nos artigos 4 e 5, as referências feitas a Portugal, entendem-se como incluindo todas as Administrações territoriais que conformam o Estado Português.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

O artigo 6.º trata da matéria relativa a vistos, licenças e autorizações, regulando que Portugal facilitará a expedição de vistos, licenças e autorizações para que os funcionários e empregados da CAF, e suas famílias possam desempenhar as suas atividades em território nacional, permitindo que ingressem, permaneçam, residam e saiam do país em qualquer momento, dando cumprimento aos propósitos da CAF, observando e dando cumprimento à legislação nacional.

No que tange a Divisas, o artigo 7.º dispõe que o nosso país se compromete, em matéria de investimentos estrangeiros e controlo de câmbio, a conceder à CAF um trâmite expedito para a aprovação de investimentos estrangeiros e troca de moeda estrangeira, para os investimentos da CAF em qualquer empresa em Portugal. E ainda a conceder todas as autorizações necessárias para: i) enviar os dividendos, juros, lucros, benefícios, produto de vendas, créditos, comissões e todo o tipo de rendas relativas às atividades desempenhadas pela CAF; ii) enviar o dinheiro dos funcionários, empregados, seus cônjuges e filhos, não-cidadãos de Portugal; e iii) aceder aos tipos de câmbio mais favoráveis do mercado para a compra de moeda estrangeira, que possa ser necessária para efetivar as remessas de dinheiro antes mencionadas.

Relativamente a imunidades e privilégios, estabelece o artigo 8.º que Portugal concederá à CAF, seus funcionários e empregados, o mesmo tratamento, independentemente da Corporação manter um escritório, agente, gerente, representante ou qualquer outro empregado no território de Portugal. Mais se acrescenta que as isenções e privilégios serão aplicáveis a qualquer subsidiária que seja de propriedade exclusiva da CAF, que conte com a aprovação escrita da República Portuguesa para o desempenho das suas atividades.

A solução de controvérsias, nos termos do artigo 11.º, relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo, será solucionada através de negociações entre as Partes.

O artigo 12.º vem disciplinar a revisão do presente Acordo, que nos termos do n.º1 pode ser feito a pedido das Partes, sendo que eventuais emendas vigorarão de acordo com a regra previstas do artigo 14.º, a qual estabelece a sua entrada em vigor na data de recebimento pelas Partes da última notificação escrita que ateste o cumprimento dos requisitos internos necessários para que este produza efeito legal.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

De referir, ainda e por fim, o artigo 13.º relativo à vigência e denúncia, estabelecendo o n.º 1 que presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado. Já no âmbito do n.º2, qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte.

**Parte II – Opinião do Deputado Autor do Parecer**

Este Acordo constitui um novo instrumento jurídico de direito internacional público que permitirá ao nosso País um fortalecimento com os países da América Latina nas áreas económica e financeira, num momento particularmente importante e sensível para a melhoria do desenvolvimento dos laços seculares e estreitos que nos ligam a esta região do mundo onde imperam as línguas portuguesa e castelhana.

**Parte III – Conclusões**

1- Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 58/XII, que aprova o “Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento sobre Privilégios e Imunidades, assinado em Lisboa, em 30 de novembro de 2009”.

2 - A referida Proposta de Resolução n.º58/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para emissão do competente Parecer, por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República.

3 - O Parecer incide sobre considerações gerais e analisa com detalhe o articulado do Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Fomento sobre Privilégios e Imunidades, assinado em Lisboa, em 30 de novembro de 2009.

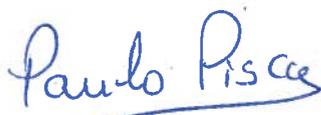
4 - Pelo presente, a Assembleia da República conclui os procedimentos formais tendentes à aprovação para entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a Corporação Andina de Fomento sobre Privilégios e Imunidades, assinado em Lisboa, em 30 de novembro de 2009.

**Parte IV - Do Parecer**

Considerando o enquadramento, a análise do articulado e as conclusões que antecedem, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo analisado a Proposta de Resolução n.º 58/XII, é de parecer que a mesma reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário.

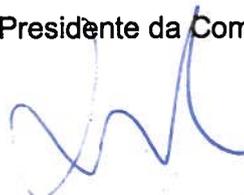
Palácio de São Bento, 16 de julho de 2013

O Deputado Relator



Paulo Pisco

*pel)* O Presidente da Comissão



Alberto Martins